



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-07.2020.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785
REPRESENTADO: ELIEZER GATINHO AROUCHE SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS, por meio do seu representante legal, em face de ELIEZER GATINHO AROUCHE SANTOS, conhecido como LELÉ AROUCHE, por propaganda eleitoral antecipada e irregular, o qual alegou, em síntese, que o representado, sendo pré-candidato a prefeito da cidade São Vicente Ferrer/MA, colocou um *outdoor* na entrada da cidade em homenagem ao dia das mães, contendo uma foto deste de tamanho considerável.

Mencionou na exordial que o *outdoor* se encontrava na entrada da cidade, em um local de ampla visibilidade, desvirtuando o sentido de parabenizar as mães, tendo em vista que o mês das mães foi em maio e o *outdoor* permanecia no local até a data da representação.

No ID 4694496 este juízo concedeu a tutela de urgência determinando a retirada do outdoor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento.

Petição de ID 4827761 informa o cumprimento da ordem judicial.

O representado apresentou defesa no ID 4585000, alegando que o outdoor não configura propaganda eleitoral antecipada, haja vista que este não tinha pedido explícito de voto, mas tão-somente uma homenagem ao dia das mães, pugnando ao final pela improcedência da ação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência do pedido, devendo o representado ser condenado ao pagamento de multa prevista artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e no artigo 26 da Resolução nº 23.610/2019 (ID. 4290416).

Os autos vieram-me conclusos nesta data.

É o que cabia relatar. DECIDO.

A matéria em questão é disciplinada pela Lei n. 9.504/97 e ainda pela Res. TSE n. 23.610/2019.

O pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de São Vicente Ferrer, ELIEZER GATINHO AROUCHE SANTOS, conhecido como LELÉ AROUCHE, no período do dia das mães de 2020, teve seu nome e imagem veiculados em um outdoor na entrada do município em comento, fazendo homenagem às mães (ID 4462950).

Divulgação de imagem e nome de pretense candidato por meio de cartazes em via pública (outdoors) deve ser interpretada à luz dos métodos de hermenêutica jurídica, com a finalidade de aferir sua compatibilidade com a legislação em geral e com a eleitoral, em particular.

O Direito Eleitoral rege-se por princípios, alguns previstos expressamente na Constituição da República. As normas eleitorais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância, entre outros, com o princípio da igualdade e com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que busca prevenir e reprimir abuso de poder econômico.

O princípio da isonomia no Direito Eleitoral visa garantir igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, para preservar o equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior capacidade econômica sejam beneficiados. A prática de conduta vedada por lei promove disputa desigual entre os candidatos, ferindo o princípio constitucional retromencionado.

Com vistas a garantir o princípio da igualdade, somente a partir do registro de candidatura podem candidatos realizar gastos. Conseqüência lógica da regra é que pretensos candidatos não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores



conhecidos do sistema de Justiça Eleitoral, totalmente clandestinas em relação ao sistema normativo aplicável às prestações de contas de campanhas eleitorais.

Coerente com o sistema, o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), em seus incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato sem previsão de gastos pelo interessado.

A partir da alteração da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, houve flexibilização das normas relativas à propaganda eleitoral antecipada, devido à introdução do art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015) [...].

O objetivo da norma foi ampliar o debate político, salutar para a democracia. Conforme o art. 36-A da Lei 9.504/1997, é permitido expor plataformas e projetos políticos, realizar discussão sobre políticas públicas, planos de governo e alianças partidárias visando às eleições, e debates entre pré-candidatos, divulgar posicionamento sobre temas políticos, pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, desde que não haja pedido de votos.

Divulgação de imagem por meio de *outdoor* não está incluída no art. 36-A da Lei 9.504/1997. O legislador proibiu propaganda eleitoral por meio de *outdoor* no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, em razão do grande alcance da propaganda e de seu alto custo. O alcance da propaganda é ainda maior quando os *outdoors* são instalados nos acessos principais da cidade e em locais de grande circulação de carros e pessoas, como no presente caso, onde o *outdoor* permaneceu na entrada da cidade de São Vicente Ferrer até decisão deste Juízo determinando a retirada do mesmo (ID 4694496).

Insta consignar, outrossim, que as mesmas razões que levaram a lei a proibir determinados meios de exposição de candidatos no período eleitoral encontram-se presentes no período de pré-campanha, tais como abuso de poder econômico na veiculação de *outdoors*; deterioração e uso indevido de bens públicos; poluição ambiental; mobilidade urbana etc.

No caso destes autos, restou comprovado que o representado teve sua imagem e nome divulgados por meio não permitido (*outdoor*), no qual se destacam a sua imagem e nome, atrelados a uma mensagem em homenagem às mães, que foi no mês de maio, permanecendo o *outdoor* na entrada da cidade até o presente mês.

Considerando o alto custo da veiculação de propaganda por meio de *outdoor*, permanecendo este visível às pessoas mesmo após o mês que se celebra o dia das mães, demonstra uma motivação não altruísta, mas sim eleitoral.

Em análise isolada, os dizeres contidos no *outdoor* têm aparência de mera homenagem às mães, como o foi no mês de maio, mês em que este foi exposto a população local. No entanto, a sua permanência após decorrido o período de mais de 04 (quatro) meses da data em que se comemora o dia das mães, notadamente em ano de eleições municipais, entendo que este possuiu forte conteúdo eleitoral, pois junto aos dizeres há o nome e a imagem do representado, que havia lançado sua pré-candidatura à prefeito do município, noticiada em sítios eletrônicos, blogs e nas suas redes sociais na internet.

Deste modo, não resta dúvida de que o *outdoor* permaneceu na entrada do município com o único objetivo de dar grande visibilidade ao futuro candidato, não somente sob o aspecto de torná-lo conhecido pelos eleitores,



mas de mostrá-lo como alguém capaz de, no futuro, administrar o município, ao buscar emprestar-lhe imagem de pessoa respeitosa, ou seja, tudo com finalidade de angariar simpatia dos eleitores.

Entendo que o representado buscou, de modo prematuro, impulsionar sua potencial candidatura no pleito vindouro, o que configura propaganda eleitoral antecipada. Alusão a candidatura e pedido de voto são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando o potencial candidato busca mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, para incutir no eleitorado ser a melhor opção para ocupar cargo eletivo.

A expressão utilizada pelo legislador no art. 36-A da Lei 9.504/1997 – “pedido explícito de voto” – não significa pedido expresso de voto, no sentido de que não há necessidade de fórmulas evidentes de pedido.

Neste sentido:

O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“preciso do seu voto”, “quero seu voto”) ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar (ZILIO, Rodrigo López. 2018, p. 383).

Nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) debruçou-se sobre o tema e fixou precedentes úteis para orientar futuros julgamentos, como o deste processo.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO. 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. A despeito da lícitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. 5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6. Recurso especial eleitoral provido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, reconhecendo a ilicitude da realização de atos de pré-campanha em meios proibidos para a prática de atos de campanha eleitoral, em razão da utilização de outdoors, para impor multa a MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO, nos termos do voto do relator. (TSE. Recurso especial eleitoral 0600227-31.2018.6.17.0000. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Diário da Justiça eletrônico 123, 10 jul. 2019, p. 215)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. 1. O tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97. 2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento no 9-34/SP, rel. Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para propaganda no período pré-eleitoral, a saber: (a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”; (b) “os atos publicitários não eleitorais, assim



entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”; (c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se”; e (d) “todavia, a opção de pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.); e (iii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. 3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento no 9-34/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor. Agravo Regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada. (TSE. REspe 0600337-30.2018.6.17.0000. Rel.: Min. ADMAR GONZAGA. DJe 212, 4 nov. 2019, p. 59)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 36, § 8º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor instalado no Município de Piumhi/MG, contendo foto de JAIR MESSIAS BOLSONARO, então pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições de 2018, com os dizeres “Piumhi é BOLSONARO. A esperança de um País com Ordem e Progresso”. ANÁLISE DO RECURSO 2. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. 3. A análise contextual da mensagem veiculada revela que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato à presidência da República por meio vedado durante o período de campanha. 4. Não houve prova segura de que o candidato beneficiário teve prévia ciência da veiculação do artefato publicitário tipo por ilegal, o que afasta a eventual aplicação da multa. Recurso a que se dá provimento parcial, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, a fim de aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, aos recorridos GIULIANO CARLOS DE SOUZA, OZEIAS TEODORO FERREIRA, TONY TAVARES, PETRUS DOS SANTOS BARBOSA E BAHIA, LUIZ FERNANDO LOPES e BRENO PEREIRA MESQUITA (TSE. Representação 060049814. Rel.: Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS. DJe, tomo 37, 21 fev. 2020)

Ademais, apesar da concessão de tutela de urgência determinando retirada do outdoor, o representado já havia alcançado grande visibilidade entre seus potenciais eleitores, em razão da própria natureza do meio utilizado, de amplo grau de alcance perante os destinatários, ante o impacto visual que produz. Portanto, ao longo do período que ficou exposto, os cidadãos ficaram à mercê da absorção (inconsciente) da mensagem eleitoral contida no outdoor.

Assim sendo, nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e no artigo 26 da Resolução nº 23.610/2019 e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar o representado, com a imputação de multa no patamar máximo previsto em face da propaganda extemporânea, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da duração razoável do processo e economia processual, força de mandado, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

São João Batista (MA), 23 de setembro de 2020.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA



Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA

